



PARECER JURÍDICO

PLV: 185/2025

Protocolo: 9287/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luciano Figueiredo, que “*Transforma oficialmente a Praça Tamandaré em Parque Municipal Tamandaré e autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias para sua revitalização.*”

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“No caso concreto, todavia, a redação não cria órgãos, não impõe a celebração de parcerias, tampouco fixa procedimentos administrativos vinculantes; limita-se a possibilitar que o Executivo as firme, exemplificando modalidades de colaboração. Nessa medida, o projeto se mantém no plano de diretrizes e autorização legislativa, sem configurar ingerência direta na estrutura ou funcionamento interno da Administração, o que afasta o vício de iniciativa.

Recomenda-se, contudo, que o art. 3º seja redigido em caráter exemplificativo (“entre outras modalidades, poderão incluir...”), para deixar claro que a definição de fluxos, procedimentos, seleção de parceiros e responsabilidades operacionais será feita por ato do Prefeito, preservando a reserva de administração.

Sob a ótica da publicidade e transparência, a possibilidade de concessão de “visibilidade institucional” (art. 4º) é compatível com o ordenamento, desde que estritamente subordinada aos princípios da publicidade, imparcialidade e moralidade, especialmente à vedação de promoção pessoal de autoridades ou servidores (Constituição Federal, art. 37, caput e § 1º).

É recomendável que o texto deixe explícito que:

a) as placas e menções não poderão conter nomes, imagens ou slogans de agentes políticos, limitando-se à identificação institucional do Município e dos parceiros; e

b) todos os instrumentos de parceria, com descrição das obrigações assumidas, contrapartidas de publicidade, prazos e valores estimados, sejam publicados no Portal da Transparência, em seção específica relativa ao Parque Municipal Tamandaré, viabilizando o controle social e pelos órgãos de controle.

Quanto às cláusulas de “sem gerar qualquer despesa direta ao Município” (art. 3º, caput) e “sem contrapartida financeira municipal” (art. 5º), há risco de engessamento indevido da gestão orçamentária e de interferência em matéria tipicamente de iniciativa do Executivo, que detém a competência atribuída pela CF2 e pela LOM3 para propor o orçamento e gerir despesas. 2 Art. 165. Leis de

iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

A vedação absoluta pode ser interpretada como limitação à possibilidade de o Prefeito, por opção de gestão, aportar recursos próprios ou contrapartidas financeiras em projetos de revitalização do parque ou em emendas parlamentares, o que ultrapassaria o papel de o Legislativo apenas estabelecer diretrizes. Para minimizar esse risco, sugere-se:

a) substituir as expressões por fórmulas de preferência (“prioritariamente sem despesa direta ao Município” e “preferencialmente sem contrapartida financeira municipal”; ou

b) suprimir a vedação rígida, deixando a definição de aporte de recursos a cada exercício orçamentário.

Veja-se que, principalmente em relação ao art. 5º, a proposição tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a realizar atos de gestão que já lhe são atribuídos pelo ordenamento jurídico, o que torna a eficácia do dispositivo nula. Assim, sugere-se a supressão do art. 5º, por se tratar de dispositivo meramente autorizativo.”

Parecer DPM:

“2.2. Entretanto, o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Neste sentido, da análise do art. 3º do Projeto, se constata que o texto cria atribuições ao Poder Executivo, atraindo a vedação constante na decisão acima referida.

2.4. Ademais, o Projeto de Lei nos arts. 2º, 4º e 5º, apresenta um caráter autorizativo e com relação a projetos de lei de iniciativa parlamentar com esta característica, e que interferem na competência do Poder Executivo, o STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.724, decidiu que proposições desta natureza atraem o vício da inconstitucionalidade.”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos vistas ao ator para realizar as alterações citadas pelo IGAM, e, após feitas, retorno do processo a esta Consultoria.

É de suma importância ressaltar que este Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, podendo a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no exercício de sua competência regimental, adotar entendimento diverso, caso assim julgue.

Rio Grande, 05 de dezembro de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Advogada Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande